



**ATA DA 2554ª SESSÃO  
ORDINÁRIA DA 2ª CÂMARA  
DO TRIBUNAL DE CONTAS DO  
ESTADO DA PARAÍBA,  
REALIZADA NO DIA 21 DE  
SETEMBRO DE 2010.**

1 Aos vinte e um dias do mês de setembro do ano de dois mil e dez, às 14:00 horas, no  
2 Miniplenário Conselheiro **Adailton Coêlho Costa**, reuniu-se a 2ª Câmara do Tribunal de  
3 Contas do Estado da Paraíba, em sessão ordinária, sob a Presidência do Excelentíssimo  
4 Senhor Conselheiro **Arnóbio Alves Viana**. Presentes os Excelentíssimos Senhores  
5 Conselheiros **Flávio Sátiro Fernandes** e **Fernando Rodrigues Catão** e os Excelentíssimos  
6 Senhores Auditores **Antônio Cláudio Silva Santos** e **Oscar Mamede Santiago Melo**.  
7 Constatada a existência de número legal e presente a representante do Ministério Público  
8 junto a esta Corte, **Sheyla Barreto Braga de Queiroz**, o Presidente deu por iniciados os  
9 trabalhos, desejou boa tarde a todos os integrantes da 2ª Câmara, aos funcionários do Tribunal  
10 e submeteu à consideração da Câmara a Ata da Sessão anterior, a qual foi aprovada à  
11 unanimidade de votos, sem emendas. Não houve expediente em Mesa. Na fase de  
12 comunicações, indicações e requerimentos, foram retirados de pauta os **Processos TC N.ºs.**  
13 **06267/10 e 06296/10** – **Relator Conselheiro Arnóbio Alves Viana**. Foi, ainda, adiado para a  
14 próxima sessão o **Processo TC N.º 07718/08** – **Relator Conselheiro Arnóbio Alves Viana**.  
15 Foi solicitada a inversão de pauta de julgamento do **Processo TC N.º 06674/07** – **Relator**  
16 **Auditor Oscar Mamede Santiago Melo**. Findo o relatório, foi concedida a palavra à  
17 Procuradora da aposentada Maria da Consolação Miranda dos Santos, Sr<sup>a</sup>. Isaura Gracinda  
18 Miranda dos Santos, que se manifestou nos seguintes termos: “ Senhor Presidente, Senhor  
19 Relator, Senhores Auditores, venho a esta Tribuna para manifestar-me acerca do exame de  
20 legalidade da aposentadoria da senhora Maria da Consolação Miranda dos Santos.  
21 Primeiramente, gostaria de dizer que Deus deu a cada um de nós um dom, e o dom que Ele  
22 deu à Senhora Maria da Consolação foi o de ensinar. A vocação dela sempre foi esta, a qual  
23 desempenhou com um brilho nos olhos e uma força sobre-humana, pois quantas vezes ela  
24 teve que enfrentar a falta de recursos, o desinteresse dos alunos e colegas de trabalho e a  
25 indiferença dentro das escolas. A esta professora, não importava se ela trabalhava nas escolas  
26 da Ilha do Bispo ou no Colégio Pinóquio. Ela tratava todos os seus alunos como crianças que  
27 mereciam orientação e atenção. Quando a saúde a impediu de continuar trabalhando, pois um  
28 problema com sua voz, tão típico dos professores, a afastou de sala de aula, ela, ainda assim,

29 não deixou de ensinar. Porém, seus alunos, agora, não eram mais crianças, e sim, os  
30 professores. Posso dizer, Senhores Conselheiros, que estes novos alunos deram-na muito mais  
31 trabalho, pois agora ela não estava lidando mais com crianças em formação, mas sim com  
32 profissionais muitas vezes insatisfeitos, desestimulados e despreparados, e até infelizes por  
33 serem professores. Porém, mesmo diante de tantas dificuldades, ela nunca desestimulou,  
34 jamais perdeu a fé, continuava firme no seu trabalho. Mas não se enganem os Senhores, que  
35 esta mulher, durante seu período de supervisão escolar, resumiu seu trabalho apenas para os  
36 professores. Muito pelo contrário. Ela jamais se distanciou de seus alunos, de suas  
37 necessidades e da realidade em que eles viviam. Muitas vezes, ficava à parte com seus alunos  
38 mais trabalhosos para ensinar-lhes a ler e escrever. Maria da Consolação, Senhores, trabalhou  
39 em escolas de periferia, e como tais, as crianças e jovens com que ela trabalhava eram  
40 carentes de tudo e, principalmente, de atenção. Não foram raras as vezes em que ela  
41 desempenhou o papel de mãe de seus alunos. Cuidando de ferimentos das crianças,  
42 conversando com elas, aconselhando-as, conversando, também, com os seus pais, dentro da  
43 escola. A vida desta mulher sempre foi numa escola. Não consigo imaginar melhor  
44 profissional, seja como professora, seja como supervisora. Isto não é um mero lisonjeio de  
45 filha. Uma prova disso, é a Escola Estadual de Ensino Fundamental Prof. Edgar Júlio, uma  
46 escola de periferia, que como tal, possui todas as deficiências que se possa esperar de uma  
47 escola que atende a pessoas carentes, em uma cidade do interior. Nesta escola, minha mãe  
48 trabalhou por quase dez anos. Foi um trabalho árduo para mudar a mentalidade e a atitude de  
49 professores e alunos. Hoje, essa escola possui o melhor resultado do IDEB (Índice de  
50 Desenvolvimento da Educação Básica, de Guarabira). Dona Consolação apenas abriu mão  
51 dessa sua vocação de ensinar porque a vida pediu que ela cuidasse de seu esposo, que estava  
52 acometido de câncer de esôfago. Esse foi o motivo que fez com que ela não conseguisse  
53 completar os trinta anos de serviço. Para enfrentar esta batalha, ela precisava de tempo e a  
54 primeira coisa que pensou foi pedir aposentadoria para ficar mais perto de seu esposo nesta  
55 hora tão difícil. Sua aposentadoria foi concedida pela PBPREV sem nenhum questionamento.  
56 Ao contrário, a aposentanda recebeu, em sua residência, declaração da própria PBPREV  
57 afirmando que poderia afastar-se de suas funções por ter completado tempo de serviço  
58 necessário à obtenção do benefício, podendo afastar-se do exercício de suas funções, sem  
59 prejuízo de qualquer direito, independente de outras formalidades. A publicação de sua  
60 aposentadoria no DOE saiu, infelizmente, na data em que ela sepultava seu esposo, no dia  
61 14/06/2007. Qual não foi sua surpresa, bem como de seus familiares, amigos e colegas de  
62 trabalho quando ela recebeu uma notificação da PBPREV informando que o Tribunal de

63 Contas do Estado havia denegado o registro de sua aposentadoria. Ficaram todos, de certa  
64 forma, indignados. Como pode, uma pessoa que dou tanto pelo seu trabalho, pelos seus ideais,  
65 ser impedida de se aposentar e não poder gozar de seus direitos conquistados à custa de muito  
66 esforço e dedicação. A intenção desta mulher nunca foi a de ludibriar o estado. Ela jamais  
67 faria uma coisa destas pois uma das coisas que ela sempre ensinou aos que estavam ao seu  
68 lado foi a não ser injusto. Ela apenas requereu algo que, no seu entendimento, era dela por  
69 direito. Caso a PBPREV não tivesse concedido sua aposentadoria, ela teria tentado outras  
70 formas para dar assistência ao seu esposo como tirar licença para tratamento de saúde ou  
71 licença sem vencimento, as quais ela teria direito. Não foi o que aconteceu. De boa-fé, ela  
72 requereu sua aposentadoria, a qual foi concedida. Sabemos que o papel do Tribunal de Contas  
73 é zelar pela boa aplicação dos recursos públicos e coibir qualquer ato que atente contra o  
74 erário. Mas o que estamos pedindo não é que infrinjam a lei ou que tomem decisões ao  
75 arrepio da norma, a única coisa que pedimos é que a Câmara alinhe seu entendimento com o  
76 do STF, que no julgamento da ADI 3772 determinou a validade do artigo 67 da Lei 9394/96,  
77 o qual considerou como atividade docente não apenas aquela restrita à sala de aula, mas  
78 também, abarcada pelas atividades de conteúdo pedagógico exercidas dentro das escolas,  
79 fazendo jus, assim, à aposentadoria especial. Sei que há entendimento contrário sobre a  
80 concessão de aposentadoria de professores que não trabalhassem exclusivamente em sala de  
81 aula, mas o Direito muda, ele acompanha os anseios sociais para poder, efetivamente, fazer  
82 justiça. E o entendimento do Supremo é justamente este, o de conceder a professores como a  
83 senhora Maria da Consolação, que trabalharam arduamente dentro e fora de sala de aula, o  
84 direito de gozarem de uma aposentadoria especial. Se mesmo assim os Senhores não  
85 estiverem convencidos, peço que analisem com atenção o Parecer do Ministério Público junto  
86 ao Tribunal de Contas, que opinou pela legalidade do ato de concessão de aposentadoria por  
87 entender que se minha mãe ainda estivesse no exercício de suas funções, a mesma poderia,  
88 facilmente, aposentar-se integralmente de acordo com o artigo 40 da Constituição Federal,  
89 pois o derradeiro requisito de trinta anos de tempo de contribuição já teria sido satisfeito com  
90 folga. Concluo, portanto, reiterando meu pedido para que mantenham o benefício da  
91 aposentadoria da senhora Maria da Consolação, para que a mesma possa gozar o merecido  
92 descanso após tão árdua tarefa de ensinar. Muito obrigada.”A eminente Procuradora, por ter  
93 ficado com algumas dúvidas, manifestou-se nos seguintes termos:“Consultando o sistema, o  
94 que vejo é que em 10/11/2009, esta Câmara baixou Resolução assinando prazo de sessenta  
95 dias para que o Diretor-presidente da PBPREV retificasse o ato de aposentadoria em tela sob  
96 pena de denegação de registro, etc. Depois, em 03/09/2010, há um parecer do Ministério

97 Público que não se reporta ao recurso de Reconsideração. Apesar de, na pauta, constar  
98 Recurso de reconsideração, o Parecer Ministerial dá um tratamento como se fosse a primeira  
99 vez que o ato estivesse sendo analisado. A minha primeira dúvida é justamente esta, houve  
100 uma Resolução em 10/11/2009 e, apenas, em 03/09/2010 o Ministério Público foi ouvido? A  
101 segunda dúvida é a seguinte: do parecer ministerial colhe-se a informação de que em 2007, na  
102 data da aposentadoria, a servidora se encontrava com cinquenta e sete anos de idade, 28 anos  
103 10 meses e 14 dias de contribuição. Então, esse período corresponde apenas ao tempo de  
104 serviço público? E se assim o for, pois a Auditoria registra que apenas dez anos foram  
105 prestados ao magistério. A minha dúvida é quanto desse tempo de contribuição, que monta a  
106 quase 29 anos, foi prestado ao magistério ou em funções típicas do magistério?" Dirimidas as  
107 dúvidas, a douta Procuradora pronunciou-se pela aceitação das certidões emitidas e concessão  
108 da aposentadoria especial. Apurados os votos, os Conselheiros desta Egrégia Câmara  
109 decidiram em igual sentido, repisando a proposta do Relator, CONHECER DO RECURSO  
110 DE RECONSIDERAÇÃO, tendo em vista sua tempestividade e, no mérito, dar-lhe  
111 provimento, JULGAR LEGAL o ato aposentatório, CONCEDENDO-LHE o competente  
112 registro, tornando sem efeito a Resolução RC2 TC 0234/09. dando prosseguimento à pauta de  
113 julgamento, foi solicitada outra inversão de pauta **Processo TC Nº 01686/09** – **Relator**  
114 **Conselheiro Fernando Rodrigues Catão**. O Senhor Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes  
115 declarou-se impedido sendo convocado para compor o quorum como Conselheiro Substituto  
116 o **Auditor Antônio Cláudio Silva Santos**. Concluído o relatório, foi concedida a palavra ao  
117 Senhor Advogado Wilson Lacerda Brasileiro, OAB – PB 4201, que se manifestou nos  
118 seguintes termos: “O fato da Auditoria, inicialmente, indicar um sobrepreço de R\$ 6.655,00  
119 na locação desse cabo é porque a Auditoria tinha identificado que a Câmara Municipal de Rio  
120 Tinto havia contratado, em 2009, um veículo parecido por R\$ 1.395,00 por mês. Acontece  
121 como provamos com um contrato e com um aditivo que estão nos autos, que há uma diferença  
122 imensa entre a contratação da Câmara de Rio Tinto e a contratação da Câmara de Areia de  
123 Baraúnas. A contratação da Câmara de Rio Tinto é aquela locação de um veículo onde peças,  
124 combustíveis e toda a manutenção do veículo é feita por conta da Câmara Municipal. Já, a  
125 locação da Câmara de Areia de Baraúnas, diferentemente, como consta na documentação  
126 acostada aos autos, combustível de até 300 Litros/Mês, pneu, reposição de peças, manutenção  
127 do veículo de um modo em geral, por conta do proprietário do carro. Pasmem, Vossas  
128 Excelências, que 300 litros de gasolina na região de Espinharas, na média de R\$ 2,50 a R\$  
129 2,60 o preço do litro daria R\$ 750,00 apenas de combustível. Isso por conta do proprietário do  
130 veículo. Não consta da relação de despesas da Câmara nenhum centavo de gasto com

131 combustível, ou seja, toda a gasolina utilizada por esse veículo durante os 11 meses foi por  
132 conta do dono do veículo. Não consta nas despesas da conta da Câmara de Areia de Baraúnas  
133 nenhuma despesa com pneus, com reposição de peças, com reparo desse veículo porque tudo  
134 isso correu por conta do proprietário do carro. Só o gasto com gasolina, daria em torno de R\$  
135 750,00 por mês. O contrato com a Câmara de Areia de Baraúnas, R\$ 2.000,00, se tirarmos o  
136 gasto com combustível vai ficar R\$ 1.250,00 por mês, bem abaixo, portanto, do preço da  
137 Câmara de Rio Tinto. Só aí, afasta-se este possível sobrepreço. Imagine-se, ainda, pneu,  
138 manutenção em geral com este veículo ao longo dos 11 meses. A prova, repito, é que não há  
139 nenhuma despesa, na Câmara de Areia de Baraúnas com esse tipo de coisa, nem combustível,  
140 nem pneu, nem reparo de carro. Outro item que a Auditoria tinha levantado seria burlar o  
141 princípio constitucional da economicidade porque, diz a Auditoria, que aquele veículo, em  
142 onze meses, daria R\$ 22.000,00. Porém, o gasto com combustível nesses onze meses seria de  
143 R\$ 8.250,00. nestes onze meses, no mínimo, uma rodagem foi repostada. Um pneu de Uno, a R\$  
144 180,00 cada pneu, daria mais R\$ 720,00. Passa-se, então, de R\$ 9.000,00 apenas com  
145 combustível e pneu, fora a questão de reparo do veículo, manutenção em geral ao longo dos  
146 onze meses. Outra coisa, a Câmara Municipal não teria recurso previsto no orçamento do  
147 exercício para aquisição de veículos. Razão pela qual essa despesa num patamar razoável  
148 derruba a questão da economicidade. Por essas razões é que rogamos aos senhores julgadores  
149 que compreendam essa posição e julgue regular a licitação e o contrato decorrente da  
150 mesma.”Após a explanação do advogado, a eminente procuradora ratificou o Parecer contido  
151 nos autos. Apurados os votos, os Conselheiros desta Egrégia Câmara decidiram em uníssono,  
152 ratificando o voto do Relator, **JULGAR REGULAR** a licitação em apreço bem como o  
153 contrato decorrente. Voltando à regularidade da **PAUTA DE JULGAMENTO**.  
154 **PROCESSOS REMANESCENTES DE SESSÕES ANTERIORES.** Na Classe “E” –  
155 **RECURSOS. Relator Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. Pedido de Vista do**  
156 **Ministério Público Especial.** Foi discutido o **Processo TC Nº 02045/09**. Mencionado  
157 Processo foi objeto da pauta da sessão do dia 10 de agosto do ano em curso, na qual, a  
158 Procuradora Sheylla Barreto requereu a ida dos autos ao Ministério Público para  
159 pronunciamento escrito. Na presente sessão, após a leitura do relatório pelo Excelentíssimo  
160 Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, e com a ausência comprovada dos interessados, a  
161 douta Representante Ministerial ratificou os termos de seu pronunciamento escrito. Apurados  
162 os votos, os Conselheiros desta Egrégia Câmara decidiram em igual sentido, repisando o voto  
163 do Relator, **NÃO TOMAR CONHECIMENTO** da peça recursal. Na Classe “F” –  
164 **CONTRATOS, CONVÊNIOS, ACORDOS E LICITAÇÕES. Relator Conselheiro**

165 **Arnóbio Alves Viana. Pedido de vista do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão.** Foi  
166 julgado o **Processo TC Nº 01527/07.** Mencionado Processo foi objeto da pauta da sessão do  
167 dia 03 de agosto do ano em curso, na qual após leitura do relatório a Representante do  
168 Ministério Público ratificou os termos da Auditoria. O Conselheiro Relator votou no sentido  
169 de julgar regulares os Termos Aditivos ao contrato; e determinar o retorno dos autos à DICOP  
170 para acompanhamento das despesas que vierem a ser realizadas até a conclusão da obra. O  
171 Conselheiro Fernando Rodrigues Catão pediu vista dos autos. Na presente sessão, o  
172 mencionado conselheiro acompanhou o voto do Relator. Da mesma forma, votou o  
173 Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes. Deste modo, esta Segunda Câmara decidiu à  
174 unanimidade, em consonância com o voto do Relator, JULGAR REGULARES os Termos  
175 Aditivos ao contrato; e DETERMINAR o retorno dos autos à DICOP para acompanhamento  
176 das despesas que vierem a ser realizadas até a conclusão da obra. **Relator Conselheiro Flávio**  
177 **Sátiro Fernandes.** Foram apreciados os **Processos TC Nºs 00278/05 e 05516/08.** Com  
178 relação ao Processo TC Nº 00278/05, o Conselheiro Arnóbio Alves Viana declarou-se  
179 impedido passando a Presidência ao Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes. Foi, ainda,  
180 convocado para compor o quorum o Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos.  
181 Finalizado o relatório e comprovada a ausência de interessados, a representante do *Parquet*  
182 ratificou o parecer contido nos autos. Apurados os votos, os membros deste Órgão  
183 Deliberativo resolveram à unanimidade, ratificando o voto do Relator, DETERMINAR O  
184 ARQUIVAMENTO do referido Processo por configurar-se, neste caso, a incompetência deste  
185 Tribunal para apreciar a matéria; ENVIAR CÓPIAS da documentação constante dos autos à  
186 Caixa Econômica Federal, ao Ministério das Cidades e à Secretaria do Tribunal de Contas da  
187 União na Paraíba. No que tange ao Processo TC Nº 05516/08, restabelecida a presidência ao  
188 Conselheiro Arnóbio Alves Viana, concluso o relatório e verificada a ausência de interessados  
189 e procuradores, a douta representante do Ministério Público repisou os termos do parecer  
190 escrito. Tomados os votos os membros da Segunda Câmara decidiram de forma unânime,  
191 acompanhando o voto do relator, JULGAR IRREGULARES a licitação e o contrato dela  
192 decorrente; APLICAR MULTA de R\$ 2.805,10 ao Sr. Robson Dutra da Silva, cujo  
193 recolhimento deverá ser efetuado no prazo de 30 (trinta) dias; REPRESENTAR ao Ministério  
194 Público Comum acerca do cometimento de atos de improbidade administrativa pelo Sr.  
195 Robson Dutra da Silva; ENCAMINHAR os autos à Auditoria desta Corte para no prazo de 30  
196 (trinta) dias verificar a execução contratual e o efetivo dispêndio havido na mencionada  
197 execução. **Relator Fernando Rodrigues Catão.** Foi apreciado o **Processo TC Nº 06728/08.**  
198 Concluso o relatório e com as ausências comprovadas, a representante do *Parquet* Especial

199 ratificou o parecer contido nos autos, ressaltando entendimento pessoal acerca da  
200 impossibilidade de realização de licitação para aquisição deste tipo de serviço. Apurados os  
201 votos, os Conselheiros desta Egrégia Câmara decidiram em uníssono, ratificando o voto do  
202 Relator, JULGAR REGULAR COM RESSALVAS a licitação; ASSINAR PRAZO de 60  
203 (sessenta) dias a contar da data de publicação do ato para que a autoridade municipal  
204 regularize a situação, desfazendo os contratos licitados e abrindo concurso; RECOMENDAR  
205 à autoridade responsável para que em futuras contratações guarde observância aos princípios  
206 norteadores da Administração Pública. Na **Classe “G” – APOSENTADORIAS, REFORMAS E PENSÕES. Relator Fernando Rodrigues Catão.** Foi julgado o **Processo**  
207 **TC Nº 02450/09.** Findo o relatório e verificada a ausência de interessados, a representante  
208 ministerial pugnou pela concessão do respectivo registro. Tomados os votos, os membros  
209 desta Câmara decidiram em igual sentido, apoiando o voto do relator em CONCEDER  
210 REGISTRO ao ato aposentatório em comento. **Relator Auditor Oscar Mamede Santiago**  
211 **Melo.** Foram julgados os **Processos TC Nºs 08284/08, 01979/09, 08523/09, 08550/09,**  
212 **09309/09, 09323/09, 09334/09, 09378/09, 09406/09, 10379/09, 10392/09, 10394/09,**  
213 **10436/09, 10440/09, 10470/09, 06199/10, 06298/10, 06318/10 e 06321/10.** Conclusos os  
214 relatórios, a representante do Órgão Ministerial opinou pela legalidade dos atos, seja de  
215 pensão, seja de aposentadoria e concessão dos respectivos e competentes registros na esteira  
216 daquilo concluído pela Auditoria. Apurados os votos, os Conselheiros desta Egrégia Câmara  
217 decidiram em uníssono, ratificando proposta do Relator, JULGAR LEGAIS os atos,  
218 concedendo-lhes os competentes registros. Na **Classe “O.1-DIVERSOS” – ATOS DE**  
219 **ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL. Relator Fernando Rodrigues Catão.** Foi apreciado o  
220 **Processo TC Nº 04929/00** Findo o relatório, comprovada a ausência de interessados, a  
221 eminente Representante do Ministério Público ratificou os termos do parecer escrito.  
222 Tomados os votos, os doutos Conselheiros decidiram de forma unânime, reverenciando o voto  
223 do relator, DECLARAR O CUMPRIMENTO TOTAL da decisão deste Tribunal; JULGAR  
224 LEGAL o ato de admissão de pessoal baixado pela Prefeitura Municipal de Rio Tinto do qual  
225 é beneficiário o servidor Elionaldo Alexandre Alves para o cargo de Operador de Máquinas  
226 Pesadas. Na **Classe “O.2-DIVERSOS” – OUTROS. Relator Fernando Rodrigues Catão.**  
227 Foram apreciados os **Processos TC Nºs 04074/07 e 11399/09.** Com relação ao Processo TC  
228 Nº 04074/07, após a leitura do relatório e constatada a ausência de interessados, a douta  
229 Procuradora repisou as conclusões do parecer escrito do Ministério Público. Tomados os  
230 votos, os Conselheiros desta Câmara decidiram em conformidade com o voto do relator,  
231 JULGAR REGULARES as despesas relativas às remunerações dos secretários relativas ao  
232

233 período de 2003 a 2004, determinando o ARQUIVAMENTO dos autos. No que diz respeito  
234 ao Processo TC Nº 11399/09, findo o relatório, não havendo representantes, o Ministério  
235 Público pugnou pela assinatura de prazo para que o responsável colacione a documentação  
236 reclamada pela Auditoria. Apurados os votos, os membros desta Egrégia Câmara decidiram,  
237 em uníssono, ratificando o voto do relator, ASSINAR PRAZO de 30 (trinta) dias ao Sr.  
238 Aluísio Vinagre Régis para que adote providências com vistas a apresentar esclarecimentos  
239 acerca das irregularidades apontadas pela Auditoria. Retomando a normalidade da pauta de  
240 julgamento. **PROCESSOS AGENDADOS PARA ESTA SESSÃO. Na Classe “F” –**  
241 **CONTRATOS, CONVÊNIOS, ACORDOS E LICITAÇÕES. Relator Conselheiro**  
242 **Arnóbio Alves Viana.** Foram discutidos os Processos TC Nºs 06459/08, 08438/08,  
243 08452/08, 09255/08, 00767/09, 00862/09, 00926/09, 01548/09 e 01717/09. Findos os  
244 relatórios e com as ausências comprovadas, a eminente Procuradora, no que concerne ao  
245 Processo TC Nº 00926/09, comungou do mesmo entendimento prolatado pela unidade  
246 técnica. Neste Processo específico, o Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes alegou  
247 impedimento, sendo convocado o Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos para  
248 compor o quorum. Apurados os votos, os Conselheiros desta Egrégia Câmara decidiram em  
249 igual sentido, repisando o voto do Relator, JULGAR REGULARES a licitação e o contrato  
250 dela decorrente. Retornando o Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes a compor o quorum,  
251 findos todos os relatórios e comprovada as ausências dos representantes ou procuradores, a  
252 douta Representante do Ministério Público ratificou o entendimento da Auditoria em cada um  
253 dos processos relatados, à exceção do Processo TC Nº 09255/08, por entender que não cabe  
254 pedido de regularidade de Termo de Revogação de Licitação por encontrar-se, tal termo, na  
255 órbita da conveniência e oportunidade da Administração Pública, pugnando, portanto, pelo  
256 arquivamento. Tomados os votos, os Excelentíssimos Conselheiros decidiram, em  
257 conformidade com o voto do Relator, pela REGULARIDADE de cada um dos Processos  
258 relatados, com ressalva ao Processo TC nº 00767/09, decidindo, neste caso, pelo  
259 ARQUIVAMENTO dos respectivos autos. **Relator Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes.**  
260 Foram julgados os Processos TC Nºs 02695/04, 06052/07, 02140/09 e 02146/09. Após os  
261 relatórios e constatada a ausência dos interessados, a nobre Procuradora pronunciou-se, em  
262 cada um dos Processos, nos termos da Auditoria. Colhidos os votos, os membros deste Órgão  
263 Deliberativo decidiram unanimemente, em consonância com o voto do Relator, JULGAR  
264 REGULARES todas as licitações em comento. **Relator Conselheiro Fernando Rodrigues**  
265 **Catão.** Foram julgados os Processos TC Nºs 05508/01, 06663/08, 01716/09 e 03513/10.  
266 Quanto ao Processo TC Nº 05508/01, concluso o relatório e constatada a ausência de

267 procuradores ou interessados, a Representante do *Parquet* pugnou pelo arquivamento dos  
268 autos. Tomados os votos, os eminentes Conselheiros, reverenciando o voto do Relator,  
269 decidiram à unanimidade pelo ARQUIVAMENTO do referido processo. No que diz respeito  
270 aos Processos TC N°s 06663/08, 01716/09 e 03513/10, findos os relatórios, constatada as  
271 ausências de interessados, a Representante Ministerial, com relação ao Processo TC N°  
272 01716/09, pugnou pela regularidade com ressalvas; nos demais Processos, pronunciou-se nos  
273 termos do Órgão Técnico. Apurados os votos, os eminentes Conselheiros decidiram, em  
274 uníssonos, quanto ao Processo TC N° 01716/09, JULGAR REGULAR COM RESSALVAS o  
275 procedimento licitatório em comento, determinando-se o ARQUIVAMENTO do mesmo;  
276 quanto aos demais processos, pela REGULARIDADE dos autos, determinando-se seus  
277 ARQUIVAMENTOS. **Relator Auditor Antônio Cláudio Silva Santos.** Foram julgados os  
278 **Processos TC N°s 07747/05, 01307/07, 06134/08, 06335/08, 07507/08 e 01803/09.**  
279 Conclusos os relatórios e constatadas as ausências dos interessados, quanto ao Processo TC  
280 N° 07747/05, o Ministério Público pugnou pela regularidade dos Termos Aditivos. Tomados  
281 os votos, os dignos Conselheiros decidiram, seguindo proposta do relator, JULGAR  
282 REGULARES os Termos Aditivos em comento; no que diz respeito ao Processo TC N°  
283 01307/07, a douta procuradora ratificou integralmente o parecer incluso nos autos. Colhidos  
284 os votos, os nobres Conselheiros decidiram, reverenciando a proposta do relator, JULGAR  
285 REGULARES a licitação e a ata de registro de preços em análise, determinando o  
286 ARQUIVAMENTO dos autos; No que concerne ao Processo TC N° 06134/08, a  
287 representante do *Parquet* ratificou o parecer escrito já sumariado. Colhidos os votos, os  
288 Conselheiros decidiram, acompanhando proposta do relator, JULGAR REGULAR a licitação,  
289 ASSINAR PRAZO de 15 (quinze) dias ao secretário da Secretaria de Estado das Finanças  
290 para apresentação do contrato decorrente da Licitação n° 231/2008, caso tenha sido firmado;  
291 Com relação ao Processo TC N° 06335/08, a douta Procuradora ratificou o parecer ministerial  
292 contido nos autos. Tomados os votos, os dignos Conselheiros decidiram, de forma unânime,  
293 de acordo com a proposta do relator, JULGAR REGULAR COM RECOMENDAÇÕES a  
294 licitação, determinando o ARQUIVAMENTO dos autos; No que concerne ao Processo TC N°  
295 07507/08, a eminente Procuradora pugnou pela regularidade do procedimento. Apurados os  
296 votos, os Conselheiros da Egrégia Câmara decidiram, de forma unânime, acompanhando a  
297 proposta do relator, JULGAR REGULARES a Tomada de Preços e os Contratos dela  
298 decorrentes, determinando-se o ARQUIVAMENTO dos respectivos autos; Com relação ao  
299 Processo TC N° 01803/09, a Representante do *Parquet* ratificou o parecer escrito. Colhidos  
300 os votos, os nobres Conselheiros decidiram, em uníssonos, de acordo com a proposta do

301 relator, JULGAR IRREGULARES a Licitação e o Contrato decorrente, APLICAR MULTA  
302 pessoal ao Sr. Manoel Almeida de Andrade, no valor de R\$ 2.805,10, ASSINANDO-LHE  
303 PRAZO de 60 (sessenta) dias para recolhimento da mesma, RECOMENDAR ao atual gestor  
304 a estrita observância à Lei 8666/93 e ENCAMINHAR as principais peças dos autos ao  
305 Ministério Público Comum para as providências que entender pertinentes. Na **Classe “G” –**  
306 **APOSENTADORIAS, REFORMAS E PENSÕES. Relator Conselheiro Arnóbio Alves**  
307 **Viana.** Foram analisados os Processos TC N°s 05301/09, 08803/09, 09370/09, 09420/09,  
308 00071/10, 06189/10, 06218/10, 06220/10, 06241/10, 06301/10, 06323/10 e 06329/10.  
309 Conclusos os relatórios, a representante do Órgão Ministerial opinou pela legalidade dos atos,  
310 seja de pensão, seja de aposentadoria e concessão dos respectivos e competentes registros na  
311 esteira daquilo concluído pela DIAFI. Apurados os votos, os Conselheiros desta Egrégia  
312 Câmara decidiram em uníssono, ratificando o voto do Relator, JULGAR LEGAIS os atos,  
313 concedendo-lhes os competentes registros. O Conselheiro Presidente Arnóbio Alves Viana,  
314 neste momento, por razões particulares, teve que se ausentar, passando a Presidência para o  
315 Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes e convocando como Conselheiro Substituto o Auditor  
316 Antônio Cláudio Silva Santos para compor o quorum. **Relator Conselheiro Flávio Sátiro**  
317 **Fernandes.** Foram discutidos os Processos TC N°s. 03861/07, 03400/10, 06186/10,  
318 06208/10, 06217/10, 06242/10 e 06333/10. Conclusos os relatórios e inexistindo interessados,  
319 a Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas acostou-se ao  
320 entendimento da Auditoria. Apurados os votos, os doutos Conselheiros desta Augusta Câmara  
321 resolveram em uníssono, acompanhando o voto do Relator, quanto ao Processo TC N°  
322 03861/07, ASSINAR PRAZO de 60 (sessenta) dias ao presidente da PBPREV para retificar o  
323 ato de reforma; No que concerne aos demais Processos, os Conselheiros acompanhando o  
324 voto do Relator decidiram à unanimidade, JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os  
325 competentes registros. **Relator Conselheiro Fernando Rodrigues Catão.** Foram apreciados  
326 os Processos TC N°s 00800/05, 02752/06, 07072/07, 02735/08, 08307/08, 04766/09,  
327 05425/09, 08558/09, 02973/10, 06284/10, 06295/10, 06307/10 e 06319/10. Conclusos os  
328 relatórios e com as ausências comprovadas, a representante do *Parquet* Especial pugnou pela  
329 concessão dos competentes e respectivos registros haja vista a Auditoria não ter feito  
330 restrições a nenhum dos atos. Apurados os votos, os Conselheiros desta Egrégia Câmara  
331 decidiram em uníssono, ratificando o voto do Relator, CONCEDER REGISTRO aos atos de  
332 aposentadorias e reforma. **Relator Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos.**  
333 Foram examinados os Processos TC N°s 08365/08, 06182/10, 06192/10, 06244/10 e  
334 06316/10. Após os relatórios e inexistindo interessados, a douta Procuradora opinou em

335 conformidade com as conclusões da Auditoria. Colhidos os votos, os Conselheiros desta  
336 Egrégia Câmara decidiram em uníssono, acompanhando o voto do Relator, JULGAR  
337 REGULARES os atos, concedendo-lhes os competentes registros. **Relator Auditor Oscar**  
338 **Mamede Santiago Melo.** Foram apreciados os Processos TC N°s 06305/08, 07837/09 e  
339 08787/09. Findos os relatórios e inexistindo interessados, a eminente representante do  
340 Ministério Público Especial com relação ao Processo TC N° 06305/08, ratificou o parecer  
341 ministerial contido nos autos. Nos demais Processos, o Ministério Público acostou-se às  
342 conclusões da Auditoria. Colhidos os votos, os Conselheiros desta Egrégia Câmara decidiram  
343 em uníssono, acompanhando a proposta do Relator, JULGAR REGULARES os atos,  
344 concedendo-lhes os competentes registros. Na **Classe “J” CONTAS DE RESPONSÁVEIS**  
345 **POR ADIANTAMENTO. Relator Auditor Oscar Mamede Santiago Melo.** Foi apreciado  
346 o Processo TC N° 04176/07. Finalizado o relatório e não havendo interessados, a eminente  
347 Procuradora ratificou a cota lavrada por escrito. Colhidos os votos, os Conselheiros deste  
348 Órgão Deliberativo decidiram em uníssono, acompanhando proposta do Relator, JULGAR  
349 REGULAR a Prestação de Contas da Srª Maria de Fátima Cunha D. Pires. Na **Classe “L”**  
350 **CONTAS DE ENTIDADES SUBVENCIONADAS E GESTORES DE CONVÊNIOS.**  
351 **Relator Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos.** Foi apreciado o Processo  
352 TC N° 08346/02. Finalizado o relatório e inexistindo interessados, a representante do *Parquet*  
353 Especial ratificou o parecer ministerial constante dos autos. Tomados os votos, os  
354 Conselheiros desta Augusta Câmara decidiram unanimemente, ratificando o voto do Relator,  
355 JULGAR LEGAL a Prestação de Contas, REPRESENTAR junto à Assembléia Legislativa e  
356 ao Governador do Estado com vistas a continuidade dos projetos de governo em que as obras  
357 e serviços de engenharia nestes autos indicados estejam incluídos, DETERMINAR O  
358 ARQUIVAMENTO dos autos. **Relator Auditor Oscar Mamede Santiago Melo.** Foi  
359 apreciado o Processo TC N° 03214/06. Finalizado o relatório e não havendo interessados, a  
360 douta Procuradora ratificou o parecer escrito. Colhidos os votos, os Conselheiros deste Órgão  
361 Deliberativo decidiram, à unanimidade, acompanhando proposta do Relator, JULGAR  
362 REGULAR COM RESSALVAS a Prestação de Contas do Convênio n° 027/2006,  
363 RECOMENDAR à atual autoridade responsável pela Fundação no sentido de melhorar o  
364 planejamento quando da celebração do Plano de trabalho. Na **Classe “O” 1. DIVERSOS –**  
365 **ATOS DE ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL. Relator Conselheiro Fernando**  
366 **Rodrigues Catão.** Foi examinado o Processo TC N° 01083/09. Finalizado o relatório e  
367 inexistindo interessados, a representante do *Parquet* Especial acostou-se ao parecer escrito.  
368 Colhidos os votos, os Conselheiros desta Egrégia Câmara decidiram em uníssono,

acompanhando o voto do Relator, JULGAR LEGAL o ato de admissão de pessoal da Sr<sup>a</sup> Gabriela Maria Fernandes de Alencar, ASSINAR PRAZO de 30 (trinta) dias ao Sr. Francisco Dutra Sobrinho, para adotar medidas visando o restabelecimento da legalidade. **Relator Auditor Oscar Mamede Santiago Melo.** Foram apreciados os **Processos TC N<sup>os</sup> 01115/06, 06903/06, 06561/08, 09303/08 e 07186/09.** Findos os relatórios e inexistindo interessados, a representante Ministerial, quanto ao Processo TC N<sup>o</sup> 01115/06, pugnou pelo cumprimento do Acórdão AC2 TC 969/2007, representando-se à Receita Federal do Brasil. Colhidos os votos, os Conselheiros desta Egrégia Câmara decidiram em uníssono, acompanhando proposta do Relator, DECLARAR O NÃO CUMPRIMENTO do item “B” do referido Acórdão, APLICAR MULTA pessoal ao Sr. José Antonio Vasconcelos da Costa, no valor de R\$ 1.000,00, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento da mesma, COMUNICAR à Receita Federal do Brasil acerca das contribuições previdenciárias para as providências que achar pertinente; Com relação ao Processo TC N<sup>o</sup> 06903/06, a douta Procuradora ratificou integralmente o parecer escrito nos autos. Tomados os votos, os Conselheiros desta Câmara decidiram em uníssono, acompanhando proposta do Relator, CONHECER O RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo na íntegra a decisão atacada, ASSINAR NOVO PRAZO de 60 (sessenta) dias ao gestor para que adote as medidas necessárias ao cumprimento integral da decisão recorrida; Com relação ao Processo TC N<sup>o</sup> 06561/08, concluso o relatório e inexistindo interessados, a eminente representante ministerial ratificou o parecer escrito. Colhidos os votos, os nobres Conselheiros decidiram todos, acatando proposta do relator, DECLARAR O NÃO CUMPRIMENTO do Acórdão AC2 TC 2165/2009, APLICAR MULTA PESSOAL no valor de R\$ 2.805,10 ao Sr<sup>o</sup> Alderi de Oliveira Caju, assinando-lhe prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento da mesma, ASSINAR NOVO PRAZO de 60 (sessenta) dias para o completo cumprimento do referido Acórdão, sob pena de nova multa em caso de descumprimento ou omissão; Quanto ao Processo TC N<sup>o</sup> 09303/08, findo o relatório e não havendo interessados presentes, o Ministério Público ratificou o parecer constante do processo. Tomados os votos, os Conselheiros desta Câmara decidiram em uníssono, acompanhando proposta do Relator, DECLARAR O NÃO CUMPRIMENTO da Resolução RC2 TC 016/2010, APLICAR MULTA PESSOAL de R\$ 2.805,10 ao Sr. Carlos Antonio Araújo de Oliveira, bem como ao atual gestor, Sr. Leonid Souza de Abreu, concedendo-lhes prazo de 60 (sessenta) dias para seu recolhimento, ASSINAR NOVO PRAZO de 60 (sessenta) dias ao ex-prefeito de Cajazeiras, Carlos Antonio Araújo de Oliveira, para que apresente justificativa ou esclarecimento acerca das irregularidades, ASSINE NOVO PRAZO DE 60 (sessenta) dias ao

403 atual gestor, Sr. Leonid de Souza Abreu, para que apresente informações acerca dos efeitos  
404 decorrentes do Decreto Municipal nº 02/2009; No que concerne ao Processo TC Nº 07186/09,  
405 concluso o relatório e comprovada a ausência de interessados, a representante do Ministério  
406 Público acolheu as considerações advindas da Auditoria. Colhidos os votos, os eminentes  
407 Conselheiros decidiram de forma única, reverenciando a proposta do relator, JULGAR  
408 IMPROCEDENTES as denúncias anexadas aos autos, CONCEDER O COMPETENTE  
409 REGISTRO dos atos de nomeação aos servidores aprovados e classificados dentro das vagas  
410 disponíveis no certame. Na **Classe “O” 2. DIVERSOS – OUTROS. Relator Conselheiro**  
411 **Fernando Rodrigues Catão.** Foi examinado o **Processo TC Nº 05647/09.** Finalizado o  
412 relatório e inexistindo interessados, a representante do *Parquet* Especial acostou-se ao parecer  
413 escrito. Colhidos os votos, os Conselheiros desta Egrégia Câmara decidiram em uníssono,  
414 acompanhando o voto do Relator, JULGAR REGULARES COM RESSALVAS as obras  
415 inspecionadas pelo Órgão Técnico, APLICAR MULTA ao gestor José Vivaldo Diniz, no  
416 valor de R\$ 1.000,00, assinando-lhe prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento da mesma,  
417 DETERMINAR remessa de cópias de peças do presente processo ao Tribunal de Contas da  
418 União a quem compete a apreciação das contas oriundas de verbas federais e ao Ministério  
419 das Cidades para a adoção de medidas que considerar pertinentes. Esgotada a **PAUTA** e  
420 assinados os atos que formalizaram as decisões proferidas, foram distribuídos 15 (quinze)  
421 processos por sorteio. O Presidente declarou encerrada a Sessão. E, para constar, foi lavrada  
422 esta ata por mim \_\_\_\_\_ **MARIA NEUMA ARAÚJO**  
423 **ALVES**, Secretária da 2ª Câmara. TCE/PB – MINIPLENÁRIO CONSELHEIRO  
424 **ADAILTON COÊLHO COSTA**, em 28 de setembro de 2010.

---

**ARNÓBIO ALVES VIANA**  
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara do TCE/PB

---

**FLÁVIO SÁTIRO FERNANDES**  
Conselheiro

---

**FERNANDO RODRIGUES CATÃO**  
Conselheiro

Fui Presente: \_\_\_\_\_

**ELVIRA SAMARA PEREIRA DE OLIVEIRA**  
Representante do Ministério Público junto ao TCE

